



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 15.12.02/2023**

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DA 1º ETAPA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PEREIRO/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO.

**RECORRENTE:** N3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CNPJ N.37.408.191/0001-35.

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **N3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CNPJ Nº 37.408.191/0001-35**, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação no referido processo acima citado.

Em suas razões alega a recorrente:

“Como pode ser verificado do acervo de nº 222246/2020 que compreende da pag. 114 à pag. 119, no item 2.3.1.1 presente na pag. 116 do referido acervo, presente nos documentos do envelope 01 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a presença do item C0054 Alvenaria de Embasamento em Pedra Argamassada, exigido nas parcelas de maior relevância, na comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, disposto no item 4.2.3, do edital concorrência Pública Nº 15.12.02/2023.

Assim, requer a empresa ora recorrente que seja reformada a decisão que a inabilitou da disputa da Concorrência Pública Nº 15.12.02/2023, considerando-a, por conseguinte, habilitada para a fase de classificação e julgamento das propostas. Nestes termos, pede-se deferimento.”

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

I – Considere Habilitada, pode o deferimento.

Conforme consta nos autos, os demais licitantes, **NÃO** fizeram as CONTRARAZOES É o que interessa relatar.

**II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Licitante **N3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CNPJ Nº 37.408.191/0001-35** ingressou com Recurso Administrativo em **23 de FEVEREIRO de 2024, às 11h25**, na Sede da Comissão Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE, em face da decisão da CPL em declarar a inabilitada do certame, contudo a comunicação dessa decisão ocorreu no



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



dia 14 de fevereiro de 2024 (publicado no DOE/CE (diário oficial do Estado), Grande circulação (o estado) e Diário oficial da União), e Diário oficial do Município, destarte, o prazo para interposição de recurso seria até 21 de fevereiro de 2024 em horário de funcionamento.

Além do Recurso Administrativo ser encaminhado fora do prazo legal, o mesmo foi encaminhado fora do horário de expediente do estipulado em edital.

Senão vejamos o item 21.0 e 22.0 do edital:

#### **21.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

21.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

21.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO.

21.3- Os recursos serão protocolados na SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO de Pereiro/CE, e encaminhados à Comissão de Licitação.

#### **22.0- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

22.1- A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

22.2 - Esta licitação poderá ser, em caso de feriado, transferida para o primeiro dia útil subsequente, na mesma hora e local.

**22.3 - Para dirimir quaisquer dúvidas, o proponente poderá dirigir-se à Comissão de Licitação, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO, durante o período das 7:00 às 11:00 horas, de segunda a sexta-feira.**

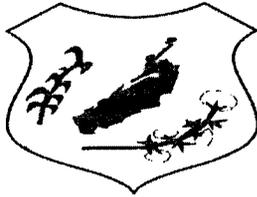
Portanto, considera-se INTEMPESTIVO o Recurso interposto, conforme prazo disposto nos itens 21.1, e 22.3 do edital em epígrafe, e a lei 8.666/93.

#### **III – DAS PRELIMINARES DOS FATOS**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa*

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8  
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE  
(88) 3527-1250 / 3527-1260



*para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 15.12.02/2023**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

#### IV- DA ANALISES

Consoante ao exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

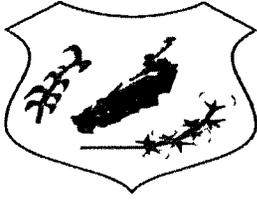
Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não comprovou, no momento oportuno, a sua capacidade técnica operacional, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

#### V - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **N3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CNPJ N.37.408.191/0001-35**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** quanto a todas as alegações arguidas.



Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 26 de fevereiro de 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Presidente da CPL

Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a large signature at the bottom right.